



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 006/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Concede aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

1993.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concede aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica concedido aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, nos seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de janeiro de 1993:

- I - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1993;
- III - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 1993.

UGTO
Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aumentos salariais mensais aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo, no corrente exercício, a partir do mês de maio, sempre sobre a remuneração e com índices nunca inferiores à taxa inflacionária acumulada no período anterior ao aumento.

UGTO
Parágrafo único - Por ocasião do aumento de que trata este artigo o Chefe do Poder Executivo concederá ganho salarial real sobre a inflação acumulada, com percentuais compatíveis com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 022 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Concede aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Senhores Parlamentares, bem o sabem Vossas Excelências que tenho procurado cumprir, rigorosamente, as metas traçadas no início do meu governo, dentre as quais se destaca a valorização do servidor público, através do seu permanente aperfeiçoamento e da concessão de salários mais justos e compatíveis com seus anseios.

Infelizmente, a grave recessão que assola o País, atinge Rondônia, de forma drástica, fazendo com que o ingresso de receitas nos cofres do Tesouro Estadual seja inferior às necessidades básicas da Administração.

Dessa forma, observo consternado e inconformado que todos os esforços dispendidos pelo meu governo para minimizar as agruras econômicas que afetam a vida e o desempenho dos servidores públicos estaduais, têm sido insuficientes, pois os recursos arrecadados não permitem índices de aumentos salariais que reponham as perdas reais, ocorridas ao longo do tempo.

Isto posto, determinei uma verdadeira "economia de guerra" no âmbito do Poder Executivo Estadual, reduzindo drasticamente os custeios e investimentos da máquina ad



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

ministrativa, e um redobrado desempenho nas ações de fiscalização fazendária, de modo a permitir o aumento ora proposto (40% em fevereiro, 30% em março e 30% em abril, sobre os valores vigentes em janeiro).

Embora não sendo o ideal, é o máximo suportável pelas finanças estaduais na atual conjuntura.

Solicito, também a Vossas Excelências, até porque somos partícipes e co-responsáveis pelos destinos do Estado e de sua gente, a devida autorização legislativa para conceder, no corrente exercício, a partir do mês de maio, majorações mensais de salários para os servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta, bem como para a Administração Indireta, de modo a minimizar, ao máximo, os efeitos do processo inflacionário.

Face ao exposto, e alicerçado no que dispõe o artigo 41 da Constituição Estadual, solicito a especial deferência de Vossas Excelências de apreciarem o anexo Projeto de Lei, em virtude do alto significado de que o mesmo se reveste.

Na oportunidade, ínclitos e nobres Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que uma vez mais, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências, no que se refere a pronta aprovação do Projeto de Lei em causa, pelo que anticipo sensibilizados, agradecimentos e subscrevo-me reiterando-lhes protestos de real apreço e distinguida consideração.

OSWALDO
OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993.

Concede aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, nos seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de janeiro de 1993:

I - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1993;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1993;

III - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder aumentos salariais mensais aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas, do Poder Executivo, no corrente exercício, a partir do mês de maio, em percentuais compatíveis com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 027 , DE 04 DE MARÇO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, cumpro o de ver de informar que, nos termos dos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição Estadual, foi vetado parcialmente o Projeto de Lei que "Concede aumento de vencimento básico aos servidores públicos civis e militares, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 006, de 26 de fevereiro de 1993.

O veto parcial de que trata, nobres Senhores Parlamentares, abrange o art. 2º e seu parágrafo único.

A inconstitucionalidade repousa no fato de que a emenda aposta pelo Legislativo, contraria o disposto na alínea "a", inciso II, § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, no tocante a competência para legislar sobre matéria financeira.

Bom que se frise, o Poder Executivo pos sui suficiente sensibilidade para aferir a valiosa intensão do legislador, quando este apõe as emendas reportadas, ao Projeto original. Vale dizer, nada mais justo que contemplar ao servidor público a possibilidade de aumentos salariais com ganhos reais, ou seja, acima do Índice inflacionário. Mas, Senhores Deputados, embora esta seja, também, e permanentemente a intenção do Governo do Estado, não se pode perder de vista a perversidade do comportamento das receitas estaduais.



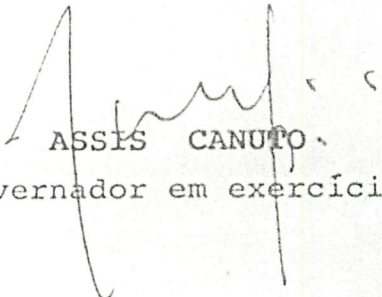
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

A uma rápida análise retrospectiva, o da do concreto que transparece é o de que os encaixes do tesouro estadual, mês a mês vem perdendo para os percentuais de desvalorização da moeda, razão pela qual, o veto aos dispositivos retro mencionados, não só pelas razões de direito invocadas, como, também, para não gerar improváveis expectativas para os servidores, as quais, desde que não praticadas, por absoluta impossibilidade material, provocariam efeito nocivo e negativo sobre a credibilidade dos Poderes Legislativo e Executivo.

Espera, portanto, este Executivo, ser honrado com o valioso apoio de Vossas Excelências, no que diz respeito à aprovação do veto parcial nesta oportunidade apresentado.

Atenciosamente,


ASSIS CANUTO.
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 047/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 04, do mês corrente, manteve o Veto Parcial à Lei nº 465, de 03 de março de 1993, nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de maio de 1993.